



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.722377/2019-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.929 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Recorrente** GENILDO EUFRAZIO DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Enunciado CARF nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-008.927, de 4 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13433.722379/2019-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por ter o contribuinte indevidamente considerado isentos por moléstia grave, rendimentos e compensações de IRRF.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, bem sintetizada na decisão recorrida, conforme abaixo:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03/07) alegando que: *"... é portador de (POLIOMIELITE CID 10 - B91, F32.2, E SEQUELAS CID. 10 G14, M 47, G.56.0, M41.5, M51.9, M15.0, M17.0, M62, M63, M41.5, M63, F44.9, F41.1, HIPERTENSÃO ARTERIAL, KK76.0 E 78.2, HIPERTROFIA MIOCÁRDIO I 42.0. CONFORME LAUDOS MÉDICOS SOBRE A PARAPLESIAS E PARAPARESIA DATADO DE 16.05 DE 2007, JUNTA MEDICA DO ESTADO CITANDO A DOENÇA INCAPACITANTE E DEFORMANTE, QUE O NOBRE AUDITOR OMITE), sendo considerada moléstia grave, portanto isento de Imposto de Renda Pessoa Física conforme destacamos (CONFORME LEGISLAÇÃO PÁTRIA EX VI DO ART. 6º DA LEI 7.713/88, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CONFORME O LAUDO MEDICO DOENÇA QUE A LEGISLAÇÃO DO IR CONSIDERA COMO MOLÉSTIA GRAVE) portanto é sim uma moléstia grave, que o impossibilitou para o trabalho, tendo sido aposentado devido a sua condição DE DEFICIENTE FÍSICO CIDS mencionados, conforme destaca-se nos laudos e certidões anexas".* (Destques constam do original)

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob o mesmo fundamento da autoridade fiscal autuante, acrescentando que "o Laudo Pericial onde consta escrito à mão "Laudo Médico do SUS", emitido pelo médico psiquiatra Daniel Lima Sampaio CRM 4926 (fl. 33), não contém a identificação do serviço médico oficial, sequer a informação do CNPJ do órgão emissor para verificação, portanto, não restou comprovado ser emitido por serviço médico oficial", devendo, por isso, ser mantido o lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, juntando documentos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme se verifica da Notificação de Lançamento, o fundamento da autuação é o fato de o Laudo Médico Pericial apresentado pelo contribuinte visando comprovar a moléstia de que é acometido concluir que ele é

portador de deficiência física, por sequela de Poliomielite, Gonartrose, Escoliose não especificada, outras artroses secundárias, e comorbidades, **não configurando Doença Grave e elencada em Lei.** (Destaquei)

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, instruída com novo laudo, que, como acima relatado, não foi aceito pelo julgador de primeira instância como comprovação da doença sob o fundamento de que “o Laudo Pericial onde consta escrito à mão *"Laudo Médico do SUS"*, emitido pelo médico psiquiatra Daniel Lima Sampaio CRM 4926 (fl. 33), não contém a identificação do serviço médico oficial, sequer a informação do CNPJ do órgão emissor para verificação, portanto, não restou comprovado ser emitido por serviço médico oficial”.

A isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, segundo o qual:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Destaquei)

[...].

O art. 39, XXXIII do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), vigente à época do fato gerador, contém disposição no mesmo sentido, e seu § 4º traz os requisitos para o gozo do benefício, conforme abaixo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (Destaquei)

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

[...].

Assim, nos termos do § 4º, acima transcrito, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, quais sejam ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do art. 39 (que reproduz o inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88), receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos, e **ter essa mesma moléstia atestada por**

**laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Também no sentido de que a moléstia grave deve ser atestada por laudo emitido por serviço médico oficial é o entendimento deste conselho, expresso no enunciado de n.º 63 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

Enunciado CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, como mencionado, entendeu o julgador “a quo” insuficiente o laudo médico pericial juntado aos autos, uma vez que escrito à mão “*Laudo Médico do SUS*”, não contém a identificação do serviço médico oficial, nem a informação do CNPJ do órgão emissor para verificação.

Ocorre que o recorrente anexou aos autos com o recurso voluntário, a fls. 56, novo laudo médico, emitido também pelo mesmo Dr. Daniel Lima Sampaio, CRM 4926, da **Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN**, datado de 24/09/2019, do qual constam sua matrícula, de n.º 144312-2, e o CNPJ do órgão, de n.º 08.348.971/0001-39, que atesta que o sr. Genildo “apresenta sequela de poliomelite desde 1962, com agravamento dos sintomas a partir de 2000 e com aposentadoria em 2010 motivada por **paralisia flácida irreversível e incapacitante permanentemente**. CID 10 B 91 e G 14”.

Ressalte-se que embora o número da matrícula do médico subscritor do laudo em questão e o CNPJ do órgão público estejam grafados à mão, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, é possível verificar que o Dr. Daniel Lima Sampaio é servidor estatutário concursado do município de Mossoró desde 2012, ocupando o cargo de Médico, conforme imagem abaixo reproduzida:

**Servidores**

- Decreto Nº 4.025 de 30 de Julho de 2012
- Consulta individual

**Detalhes da Remuneração**

Folha: AGOSTO/2019 - Normal ▼

|           |                          |
|-----------|--------------------------|
| Nome      | DANIEL LIMA SAMPAIO      |
| Vínculo   | ESTATUTARIO - CONCURSADO |
| Exercício | 2012                     |
| Cargo     | MEDICO                   |
| Função    | MEDICO                   |

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, por sua vez, é possível verificar que o CNPJ informado pertence à Prefeitura Municipal de Mossoró/RN.

Assim, entendo que está devidamente comprovado por documentos hábeis que o recorrente é portador de moléstia grave, qual seja **paralisia irreversível e incapacitante desde 2010, quando de sua aposentadoria**. Nesse contexto, tomando de empréstimo as palavras da conselheira Ana Cláudia Borges Oliveira (autos do processo de n.º 12448.723094/2018-56), “o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos”.

Portanto, entendo que o recorrente comprovou ser portador de moléstia grave no ano-calendário de 2013, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator